PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0303583-45.2015.8.05.0141 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: RENIVALDO DE JESUS Advogado (s): MARIA DAS GRACAS BARBOSA DOS SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): A ACÓRDÃO EMENTA: APELAÇÃO-CRIME. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS: ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSIÇÃO DAS PENAS DE 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E DE 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA, NO MENOR VALOR LEGAL. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PLEITO DE NÃO RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MAGISTRADA A QUO QUE, A DESPEITO DE APONTAR A EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL TRANSITADA EM JULGADO EM FACE DO ACUSADO, PONDEROU SE TRATAR DE FATO POSTERIOR AO AQUI NARRADO. PENA-BASE EXASPERADA, CORRETAMENTE, EM RAZÃO DA DIVERSIDADE E NATUREZA DE UMA DAS DROGAS (A SABER, COCAÍNA), COM ARRIMO NO ARTIGO 42 DA LEI N.º 11.343/2006. PEDIDO DE INCIDÊNCIA DA MINORANTE PREVISTA NO ARTIGO 33. § 4.º. DA LEI N.º 11.343/2006. DESCABIMENTO. NORMA OUE PREVÊ. COMO REQUISITOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, A PRIMARIEDADE DO RÉU, A EXISTÊNCIA DE BONS ANTECEDENTES E A AUSÊNCIA DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS OU DE INTEGRAÇÃO À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRATAMENTO MAIS BENÉFICO AO AGENTE QUE COMETE O DELITO DE FORMA ISOLADA. PRIVILÉGIO QUE DEVE SER RECONHECIDO EXCEPCIONALMENTE, EM CASOS CUJAS CIRCUNSTÂNCIAS SEJAM DE MENOR GRAVIDADE JUSTAMENTE POR NÃO OFENDER INTENSAMENTE O BEM JURÍDICO TUTELADO DA SAÚDE PÚBLICA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ELEMENTOS QUE COMPROVAM QUE O RÉU É DEDICADO A ATIVIDADES CRIMINOSAS, TENDO EM VISTA QUE, APESAR DE NÃO SER TECNICAMENTE REINCIDENTE, FOI CONDENADO, EM AUTOS DIVERSOS, PELA PRÁTICA, IGUALMENTE, DE TRAFICÂNCIA, APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação n.º 0303583-45.2015.8.05.0141, provenientes da 1.º Vara Crime da Comarca de Jequié/BA, em que figura como Apelante o Acusado RENIVALDO DE JESUS e como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER EM PARTE e, nessa extensão, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, tudo nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 11 de Marco de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0303583-45.2015.8.05.0141 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: RENIVALDO DE JESUS Advogado (s): MARIA DAS GRACAS BARBOSA DOS SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): A RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Réu RENIVALDO DE JESUS, em face da Sentença de procedência da Denúncia proferida pela MM.º Juíza de Direito da 1.º Vara Crime da Comarca de Jeguié/BA. Narrou a Peça Acusatória (ID 41517539) que: "no dia 15 de maio de 2015, por volta das 23h [...] policiais militares faziam a ronda pela Rua Odilon Máximo, Bairro Nelito Fonseca, na cidade de Itagi-BA, ocasião em que resolveram abordar os ocupantes de um veículo VW/Quantum, de placa policial BOH-9556, que estava nas imediações do cemitério. Ao determinarem que os ocupantes saíssem do interior do veículo, o condutor, posteriormente identificado como sendo o denunciado, avançou o veículo e dispensou um objeto pela janela, parando cerca de 20 (vinte) metros adiante. No curso da abordagem, os policiais verificaram que o denunciado

trazia consigo, e havia acabado de dispensar no chão, quatro petecas de cocaína, individualmente embaladas para o comércio. Além da droga, o denunciado estava na posse da quantia de R\$58,00 (cinquenta e oito reais), proveniente do tráfico de drogas. Seguindo na diligência, os policiais rumaram para a residência do denunciado, situada na no número 45 da mencionada via pública, e, após uma busca na área externa do imóvel, o surpreenderam quardando, em uma cavidade existente acima de uma janela, sete cubos de maconha e uma pedra de crack. O denunciado possuía, ainda, a quantia de R\$600,00 (seiscentos reais), oriunda do tráfico de drogas. No total, o denunciado trazia consigo e guardava 15,5g (quinze gramas e cinco decigramas) de maconha (cf. Laudo de Constatação n.º 2015 09 PC 001315 01) e 3,5g (três gramas e cinco decigramas) de cocaína, em forma de pó e pedra (crack) (cf. Laudo de Constatação nº 2015 09 PC 001315 02). [...]" A Peça Acusatória foi recebida em 15.03.2016 (ID 34250308). Finalizada a instrução criminal e apresentados os Memoriais Orais pelas partes, foi proferida Sentença também em audiência. O Édito foi imediatamente atacado por Embargos de Declaração opostos pelo Parquet, estes, por sua vez, integralmente acolhidos pela Juíza a quo, de modo que o Acusado restou condenado como incurso nas previsões do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, sendo-lhe impostas as penas definitivas de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e de 700 (setecentos) dias-multa, cada um no menor valor legal (ID 34250488). Irresignado, o Sentenciado interpôs o presente recurso de Apelação. Em suas razões (ID 51546224). pugna a desconsideração de sua reincidência, bem como o reconhecimento da figura do tráfico privilegiado (§ 4.º do art. 33 da Lei), com o conseguente redimensionamento da pena para o patamar de um ano e oito meses de reclusão, já retroativamente prescrita. Devidamente intimado, o Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões, pugnando o improvimento do Apelo defensivo e a consequente manutenção da Sentença guerreada em sua inteireza (ID 51546227). Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justica opinou pelo conhecimento e provimento parcial do Apelo para que a sanção básica seja reformada para o mínimo quantum legal (ID 52727078). É o breve relatório, que ora submeto à apreciação da eminente Desembargadora Revisora, com as homenagens de estilo. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0303583-45.2015.8.05.0141 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: RENIVALDO DE JESUS Advogado (s): MARIA DAS GRACAS BARBOSA DOS SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): A VOTO Inicialmente, verifica-se que o presente Recurso de Apelação é próprio e tempestivo, tendo sido manejado, ademais, por quem exibe legítimo interesse na reforma do Édito Condenatório. Referente à reforma do capítulo da dosimetria de suas penas em razão da prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n.º 11.343/2006), o Réu requer a desconsideração de sua reincidência, bem como o reconhecimento da figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006). Inicialmente, denota-se que o pleito relativo ao não reconhecimento da reincidência do Acusado carece de interesse de agir. É que, da oitiva da Sentença primeva como também da Decisão que acolheu os Embargos de Declaração com efeitos infringentes opostos pelo Parquet, ambas proferidas em audiência (vide PJe mídias), constata-se que a Magistrada a quo efetivamente apontou que o Acusado tem contra si uma ação penal transitada em julgado — a AP n.º 0502682-59.2016.8.05.0141, conforme ID 34250403 —, todavia, a Julgadora ponderou se tratar de fato posterior ao agui narrado,

motivo pelo qual não restava configurada a reincidência do Acusado, com esteio no art. 63 do CP. Infere-se, igualmente, que, durante a dosimetria, a Juíza primeva exasperou a pena-base do Acusado em 02 (dois) anos, estipulando a mesma em 07 (sete) anos de reclusão, porém, não o fez com base na existência da referida ação penal e sim, corretamente, diante da diversidade e natureza de uma das drogas apreendida com o Acusado (a saber, cocaína), com arrimo no artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. Lado outro, o pedido de reconhecimento da figura do tráfico privilegiado não merece quarida. Como é sabido, para que seja aplicada a referida causa de diminuição — permitindo um tratamento mais benéfico, pois, ao agente que vem a cometer o delito de forma isolada — torna-se imprescindível que estejam presentes, conjuntamente, todos os requisitos elencados na norma, a saber: ser o agente primário e possuidor de bons antecedentes, além de não ser ele dedicado a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa. O privilégio em tela deve ser reconhecido excepcionalmente, em casos cujas circunstâncias sejam de menor gravidade justamente por não ofender intensamente o bem jurídico tutelado da saúde pública. Aqueles que fazem do tráfico de drogas meio de vida, contumaz e habitualmente, não fazem, pois, jus ao benefício, ainda que não ostentem antecedentes criminais. Com base em tais premissas, analisando o caso em testilha, constata-se que o pleito de aplicação da minorante deve ser rechaçado, à vista da existência de elementos nos autos que indicam a dedicação do Apelante a atividades criminosas. Num primeiro prisma, não se pode desconsiderar a natureza deveras lesiva de uma das drogas apreendidas com o Acusado (cocaína). Além disso, deve-se registrar que, como bem apontou a Magistrada primeva em seu decisio, o Acusado possui sentença condenatória transitada em julgado pela prática de crime da mesma natureza - repise-se, a AP n.º 0502682-59.2016.8.05.0141, conforme ID 34250403. Embora esses fatos sejam posteriores aos aqui investigados e, por conta disso, não configurem a reincidência do Acusado, prestam, sem dúvida, a sugerir que o tráfico em tela não era eventual e a indicar, pois, a dedicação do Acusado a atividades criminosas. Improve-se, pois, o Apelo nesse particular, ficando mantida a pena definitiva do tráfico de drogas em 07 (sete) anos de reclusão, em regime semiaberto, além de 700 (setecentos) dias-multa, no menor percentual legal. III. Dispositivo Ante todo o exposto, CONHECE-SE EM PARTE e, nessa extensão, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso manejado pela Defesa, mantendo-se a Sentença objurgada em todos os seus termos. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora